Pouso Alegre, 26 de junho de 2023.

# PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 1.451/2023</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe a Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art 1°-A, Fica autorizada a concessão de isenção de tributos constantes no art. 2° às empresas Gerais Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE, CNPJ n° 32.117.705/0001-80, e Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE 2, CNPJ n° 46.847.439/0001-55, coligadas a empresa investidora prevista no art. 1°. (NR)

Parágrafo único. A isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedida às empresas coligadas será apenas para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4389/2005".

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a <u>Constituição da República outorga ao</u>
<u>Legislativo competência para participar da função administrativa</u>
<u>realizada, precipuamente, pelo Executivo</u>. A contribuição dos órgãos
legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública
acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar
essa atuação.

(...)

<u>A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional</u>, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a

Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Orçamento Público, 7<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 234 e 235.

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orcamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u> (grifo nosso). <sup>3</sup>

Em que pese a competência legislativa estar atendida, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os municípios instituam e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência.

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Nesse sentido, a exclusão do debito tributário é assim tratada, nos artigos 150, §6° e 165, §2° e §6°, na CRFB/88:

"Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

"Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Em consonância com essas regras, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, incisos I e II e §1°, aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§  $l^{\varrho}$  A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse ínterim, a isenção só pode ocorrer se atendidas as especificações atribuídas na CRFB/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido 2/3 de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §1°, inciso "s" da L.O.M. e do artigo 56, II, do R.I.Q.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do <u>Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 1.451/2023</u>, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira OAB/MG n 114.586